



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO S. SANTOS**

PROCESSO	04265/16
JURISDICIONADO	CÂMARA MUNICIPAL DE SOLÂNEA
RESPONSÁVEL	ANTONIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO DO RELATOR	NÃO ATENDIMENTO AOS PRÉ-REQUISITOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INDEFERIMENTO.

**DECISÃO SINGULAR – DSPL-TC 00037/20**

Este Tribunal, na sessão de 29 de maio de 2019, examinou o Recurso de Reconsideração do PROCESSO TC-04265/16, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Câmara Municipal de Solânea, relativa ao exercício 2015, e manteve inalteradas as decisões prolatadas no ACÓRDÃO APL – TC - 00466/18 a saber:

JULGAR IRREGULAR as contas de responsabilidade do Sr. ANTONIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Solânea, relativas ao exercício de 2015;

APLICAR MULTA ao Sr. ANTONIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 124,89 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

REMETER CÓPIA dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para análise dos fatos no âmbito de sua competência;

RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Solânea, no sentido de evitar as máculas constantes dos presentes autos.

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 04/06/2019, tendo o ex-gestor, Sr. ANTONIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA, em 30/07/2020, por intermédio de seu advogado (Doc. 47668/20), apresentado pedido de parcelamento da multa que lhe foi imposta. O pedido foi interposto fora do prazo legal, em desconformidade com o disposto no art. 210<sup>1</sup> do Regimento interno deste Tribunal. Dada sua intempestividade, o Relator indefere o pedido.

<sup>1</sup> **Art. 210.** Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 11 de agosto de 2020

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 14:48



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR